



Número: **0817482-93.2021.8.20.5001**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Criminal da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/04/2021**

Processo referência: **08039773520218205001**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DECCOR - Delegacia de Proteção ao Patrimônio Público e de Combate a Corrupção (REQUERENTE)			
ALYNE DE OLIVEIRA BAUTISTA (ACUSADO)			
MPRN - 20ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67450 269	09/04/2021 18:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Criminal da Comarca de Natal
, Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0817482-93.2021.8.20.5001

REQUERENTE: DECCOR - DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE COMBATE A CORRUPÇÃO

REQUERIDA: ALYNE DE OLIVEIRA BAUTISTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação formulada pela Delegada KARLA VIVIANE DE SOUZA REGO, Titular da Delegacia de Defesa do Patrimônio Público e do Combate a Corrupção - DECCOR, visando a prisão preventiva de ALYNE DE OLIVEIRA BAUTISTA, bem assim a BUSCA E APREENSÃO na residência desta, situada na Rua Maxaranguape, 604, apto 702, bairro de Tirol, com o fim de apreender aparelhos de telefones celulares, notebooks, computadores, dispositivo de armazenamento com HD's externos, pen drives e mídias (CD's e DVD's), pedindo, também autorização para a extração de dados dos dispositivos eletrônicos eventualmente apreendidos na residência da representada. (ID 67229322).

Com vista dos autos a Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos (ID 67381505).

É o que importa relatar. Decido.

No tocante ao pedido visando a prisão preventiva da representada, necessário se faz ressaltar que o Código de Processo Penal, tratando sobre a prisão preventiva, assim dispõe em seu art. 312:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, constata-se que para decretação da prisão preventiva são exigidas a presença de uma das hipóteses que a autorizam, quais sejam: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica;



conveniência da instrução criminal; e assegurar a aplicação da lei penal, além da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, exigindo o art. 315 do mesmo diploma legal que a decisão que decreta ou denegue a prisão preventiva seja fundamentada.

É que não se pode conceber que o cidadão tenha sua liberdade física cerceada sem que a autoridade judiciária competente, na decisão que determina a sua prisão com todos os seus consectários, consigne as razões, os motivos determinantes do seu ato, daí porque, a fundamentação da prisão preventiva é, nos dias atuais, senão o mais sério, o mais difícil aspecto, dando ensejo as mais divergentes opiniões e também com reflexos, dos mais negativos, dentro da sociedade, face o incalculável número de *habeas corpus* concedidos sob a alegação de sua falta.

No caso em apreço, se faz mister ressaltar que restou demonstrada a necessidade da decretação da medida restritiva para garantia da ordem pública e também a integridade física e moral das vítimas, tendo em vista que nos autos ficou evidenciado que a Representada, mesmo após decisão judicial determinando parar com as ofensas, via rede social, em desfavor de Jarbas Antonio Bezerra e Ligia Regina Carlos Limeira, esta, continua, reiteradamente denegrindo a imagem das vítimas nas redes sociais, assim como passou a proferir ameaças contra as mesmas, conforme informado pelo TJRN à Delegacia Geral de Polícia.

Quanto a BUSCA E APREENSÃO, registro que nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, esta dar-se-á sempre que houver fundadas razões que autorizem a diligência e configurar-se pelo menos uma das hipóteses enunciadas nas alíneas do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, uma vez que se constitui uma medida de exceção, constrangedora e que fere a liberdade individual, daí porque deve ser empregada com cautela e moderação, isto é quando se fundar em suspeitas sérias de que a coisa ou pessoa procurada se encontra na casa onde a busca será feita e na necessidade indiscutível da medida.

No caso em exame, a Busca e Apreensão pretendida fundamenta-se em razões que autorizam a realização da diligência, conforme se pode extrair da representação formulada, sendo certo que é através desses dispositivos eletrônicos que os crimes noticiados vem sendo cometidos, de forma que a apreensão destes em muito contribuirá para o deslinde do processo.

No que se refere ao pedido para extrair dados dos dispositivos eletrônicos eventualmente apreendidos, é de bom alvitre registrar que a Constituição Federal prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo ordem judicial.

No caso das comunicações telefônicas, a Lei n. 9.294/1996 regulamentou o tema, sendo certo que a Lei 9.472/1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreveu:

"Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: (...) V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas."

Na mesma linha, a Lei n. 12.965/2014, a qual estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, elucidou que:

"Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial."

No caso, busca-se ordem judicial para acesso aos dados dos dispositivos eletrônicos (celulares, HD, pen drive, notebook, etc) eventualmente apreendidos. É que, como sabemos, estes, diante do avanço tecnológico permitem o acesso a múltiplas funções incluindo a verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional, de modo, que sem prévia autorização judicial, é ilícita a devassa de dados destes.

Pelo exposto, presentes os pressupostos exigidos em lei, acolho a representação da autoridade policial paradecretar a PRISÃO PREVENTIVA de ALYNE DE OLIVEIRA BAUTISTA, devendo ser expedido o competente **mandado de prisão**, registrando-o no BNMP, observando-se, no seu cumprimento, a prescrição do artigo 5^o, inciso XI da Constituição Federal.

DEFIRO, ainda, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, a BUSCA E APREENSÃO requerida, a ser realizada no endereço da Representada, situada na Rua Maxaranguape, 604, apto 702, bairro de Tirol, nesta Capital, com o fim de apreender aparelhos de telefones celulares, notebooks, computadores, dispositivo de armazenamento com HD's externos, pen drives e mídias (CD's e DVD's), expedindo-se o competente mandado, nos termos do art. 243 do CPP, devendo a autoridade policial, no seu cumprimento, respeitar o disposto no art. 245 e as cautelas do art. 248 do mesmo diploma, ou seja, em se tratando de casa habitada, deverá a busca ser procedida de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Por fim, AUTORIZO a extração dos dados de eventuais dispositivos eletrônicos que vierem a ser apreendidos., assim como o compartilhamento desses dados com a Diretoria de Inteligência da SEOP/MJSP e o Departamento de Inteligência Policial do Rio Grande do Norte.

O presente feito tramitará em segredo de justiça, com acesso restrito a este Juízo, ao Ministério Público e à autoridade policial representante, ficando o servidor HUGO FERRAZ GOMINHO responsável pelo cumprimento das determinações deste Juízo.

NATAL /RN, 9 de abril de 2021.

ADA MARIA DA CUNHA GALVAO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

